



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**Relatório Final**

[Petição n.º 145/XII \(1.ª\)](#)

**Peticionário:** Mónica Lousã Machado Nunes

**Autor:** Deputado Luís  
Soares (PS)

---

**Solicita que seja incluído na tipologia das faltas justificadas constantes do Código do Trabalho, a realização de métodos de seleção em processos de recrutamento**



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

1. Nota prévia
2. Objeto da petição

**PARTE II – CONCLUSÕES**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota prévia

A Petição n.º 145/XII/1.<sup>a</sup>, cuja única subscritora é a cidadã Mónica Lousã Machado Nunes, deu entrada na Assembleia da República no dia 20 de junho de 2012, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu à 10.<sup>a</sup> Comissão Parlamentar para efeitos de apreciação.

A Petição em apreço baixou à 10.<sup>a</sup> Comissão da XII Legislatura, não tendo sido apreciada antes do final daquela Legislatura.

No dia 17 de novembro de 2015 a petição em apreço foi remetida à 10.<sup>a</sup> Comissão, de Trabalho e Segurança Social, da XIII Legislatura, tendo sido nomeada relatora a Senhora Deputada Catarina Marcelino, na reunião de 18 de novembro de 2015.

Devido à cessação de funções da Deputada relatora, em sua substituição, foi nomeado o Deputado Luís Soares relator na reunião realizada no dia 9 de dezembro de 2015 da Comissão de Trabalho e Segurança Social.

Por se considerar que o seu objeto se encontra bem especificado e verificados os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, foi a presente petição admitida, não ocorrendo qualquer causa de indeferimento liminar.

A presente Petição Individual, subscrita por uma cidadã, não carece, por isso, da realização de Audição dos Peticionários, não será publicada no Diário da

Comissão de Trabalho e Segurança Social

Assembleia da República, nem carece de apreciação em Plenário, visto que não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 21.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei do Exercício do Direito de Petição

## 2. Objeto da petição

A peticionária, Mónica Lousã Machado Nunes, propõe que seja incluída na tipologia das faltas justificadas do Código do Trabalho a realização de métodos de seleção em processos de recrutamento.

O Código do Trabalho, no n.º 2 do artigo 240.º, onde são elencadas as tipologias das faltas justificadas, não inclui, nesse elenco, as faltas “motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em processos de recrutamento”.

Segundo a peticionária, esta situação está acautelada no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas [na alínea j) do n.º 2 do artigo 185.º], provocando dessa forma uma dualidade de regime, violando assim o princípio de igualdade constitucionalmente consagrado (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa).

Deste modo, para a peticionária, o “Regime constante do Código do Trabalho impede os trabalhadores, incluindo os que se encontram contratados a termo, de procurar emprego. Efetivamente, mesmo que se disponibilizem a gozar férias para o efeito” visto que “as mesmas têm de ser marcadas de acordo com a entidade patronal (n.º 1 do artigo 241.º do Código do Trabalho), o que em muitos empregos se traduz num verdadeiro impedimento.”

A Petição em apreço considera que a inclusão na tipologia de faltas justificadas das “motivadas pela necessidade de submissão a métodos de seleção em processos de recrutamento” levaria a uma redução da conflituosidade laboral,

### Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

permitindo aos trabalhadores a tempo manterem uma atitude pró-ativa na procura de emprego antes do término do contrato, contribuindo, também, para a redução do período de desemprego subsequente.

A 10.<sup>a</sup> Comissão pediu informação ao Ministro da Economia e do Emprego, que, em resposta, explica que a situação prevista no regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas aplica-se exclusivamente a procedimentos concursais do próprio empregador, ou seja, da Administração Pública.

### PARTE II – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui:

1. Que o objeto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se identificado o peticionário e preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 9.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
2. Que deve ser dado conhecimento do teor da presente petição e do respetivo relatório final aos Grupos Parlamentares para eventual exercício do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, ou seja, para “elaboração, para ulterior subscrição por qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar, da medida legislativa que se mostre justificada”;
3. Que o presente Relatório deverá ser remetido ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 8 de artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;

Comissão de Trabalho e Segurança Social

4. Concluídas as diligências suprarreferidas, deve ser dado conhecimento do presente relatório à Peticionária, procedendo-se de seguida ao seu arquivamento nos termos do disposto da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 28 de março de 2016.

O Deputado Relator



**Luís Soares**

O Presidente da Comissão



**Feliciano Barreiras Duarte**